ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÍ

Lei nº 364, de 11 de dezembro de 1958.

Fixa a contribuição dos proprietários de imoveis para a construção de esgotos pluviais.

MÁRIO CARLOS LEÃO, Prefeito Municipal de Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 50, inciso II, da Lei Organica do Municipio, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis situados no perímetro urbano e suburbano da cidade e sedes distritais ficam sujeitos ao pagamento de contribuições pela construção de esgotos pluviais, para cobertura parcial das despesas realizadas.

Art. 2º - As contribuições a que se refere o artigo anterior, só serão exigidas dos proprietarios de imoveis localizados nos trechos da via publica, diretamente beneficiados com a execução daquelas obras, na proporção seguinte:

-Três quartas partes da despesa total, incluindo-se na mesma todo o material e mão de obra.

Art. 3º - A contribuição dos proprietários será proporcional à extensão linear das testadas das respetivas propriedades.

Art. 4º - As despesas de construção nas travessias de ruas serão feitas por conta da Prefeitura, bem como a reposição das calçadas e calçamentos.

Art. 5º - Terminado o serviço em cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações; uma, das despesas e outra contendo os nomes dos proprietarios de imoveis beneficiados, com a especificação do calculo dos respetivos débitos.

Art. 6º - Fixada a responsabilidade de cada proprietário a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos contribuintes, com especificação do débito total, notificando-se para, dentro do prazo de 30 dias, virem examinar as contas e relações e reclamar contra as irregularidades e inexatidões verificadas.

Art. 7º - Mediante requerimento à Prefeitura, poderá ser facultado ao contribuinte pagar o débito em 24 prestações mensais, contanto que cada prestação não seja inferior a Cr$ 200,00, sujeitos ao acrescimo de 12% ao ano, sôbre o saldo devedor.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÍ

(Continuação da lei nº 364, de 11 de dezembro de 1958).

Art. 8º - Findo o prazo de 30 dias, sem que haja reclamações ou decididas estas, proceder-se-á ao lançamento das contribuições.

§ 1º - Havendo condomínio, a taxa será lançada em nome de todos os condominos, que serão pela mesma responsaveis na proporção dos respetivos quinhões.

§ 2º - O lançamento será feito em livro especial em que se consignara a totalidade da quota devida pelo contribuinte, pagavel anualmente, o quantitativo de cada prestação, os paggamentos que forem realizados, bem como qualquer outra indicação destinada a caraterizar o débito e a sua liquidação.

§ 3º - Os contribuintes serão notificados do lançamento mediante aviso direto ou publicação na imprensa, iniciando-se a cobrança a boca do cofre, trinta dias após o recebimento do aviso ou de sua publicação.

§ 4º - As prestações não pagas no devido tempo serão acrescidas da multa de 20% no caso de cobrança judicial.

§ 5º - O não pagamento de três prestações consecutivas implica na atecipação do vencimento das prestações restantes, autorizando a Prefeitura a fazer a cobrança do débito total.

Art. 9º - Em caso de alienação do imóvel a dívida correspondente as prestações vincendas poderá ser transferida para o adquirente, desde que este assine o respetivo termo de responsabilidade no livro de lançamento da Prefeitura.

Art.10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caí, 11 de dezembro de 1958.

MÁRIO CARLOS LEÃO
Prefeito Municipal.